

Introdução e Contextualização

A vida natural de uma obrigação nasce com sua constituição, no negócio jurídico, e morre com o seu cumprimento, que chamamos de **pagamento direto** ou adimplemento.

Para que um negócio jurídico seja válido, ele precisa preencher os requisitos do **Art. 104 do Código Civil (CC)**:

- agente capaz,
- objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e
- forma prescrita ou não defesa em lei.

Além disso, a vontade deve ser livre de vícios.

O pagamento normal é regido pelo **Princípio da Identidade Física (ou Exatidão) do Pagamento (Art. 313, CC)**, que determina que *"o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa"*. Nas obrigações de dar coisa incerta ou determinável, esse princípio é atingido após a **concentração do débito** na escolha do objeto.

No entanto, nem sempre a obrigação se encerra com o pagamento direto e exato daquilo que foi pactuado. É aqui que entram os **pagamentos indiretos** ou formas especiais de extinção das obrigações, como a Novação, Compensação, Dação em Pagamento, Remissão e a **Confusão**.

Conceito de Confusão

A confusão é um método indireto, alternativo e típico de pagamento onde a obrigação se desliga de maneira diferente do imaginado, estando expressamente prevista e regulamentada no Código Civil (Arts. 381 a 384). A melhor definição doutrinária é considerá-la um **fato jurídico extintivo da obrigação**.

A confusão ocorre quando as qualidades de credor e devedor se reúnem em uma mesma pessoa, em relação a uma mesma relação jurídica. Como ninguém pode ser devedor ou credor de si mesmo (falta de pluralidade de polos), a obrigação se extingue.

Art. 381, CC. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Origem e Causas da Confusão

Para que a confusão ocorra, é necessário um evento posterior à criação da dívida que una os dois polos. A doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, aponta que ela pode ocorrer por duas vias:

1. **Por ato *causa mortis* (Sucessão):**

- Por exemplo, o filho pega R\$ 50 mil emprestados com o pai. O pai morre e o filho é o único herdeiro. Ao herdar o patrimônio do pai, o filho herda também o "crédito" de R\$ 50 mil contra si mesmo. A dívida se extingue por confusão.

2. **Por ato *inter vivos*:**

- Por exemplo, a empresa "A" deve R\$ 1 milhão para a empresa "B". Posteriormente, a empresa "B" compra (incorpora) a empresa "A". Outro exemplo seria quando o devedor emite um cheque para o credor. Esse cheque é endossado (repassado) para várias pessoas até que, em um negócio posterior, o cheque é endossado de volta para o próprio emitente.

Espécies de Confusão (Art. 382, CC)

A confusão nem sempre extingue 100% da dívida. Ela pode ser:

- **Total (ou Própria):** Extingue toda a dívida. Ocorre quando o devedor sucede o credor na totalidade do crédito.
- **Parcial (ou Imprópria):** Extingue apenas uma parte da dívida.

Art. 382, CC: A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Imagine que João deve R\$ 100 mil para seu pai. O pai falece, deixando dois filhos (João e Maria) como herdeiros em partes iguais (50% cada). João herdará R\$ 50 mil do crédito do pai. Logo, haverá **confusão parcial** de R\$ 50 mil. João continuará devendo os outros R\$ 50 mil para o espólio.

A Confusão nas Obrigações Solidárias (Art. 383, CC)

O que acontece se a confusão se der em uma obrigação onde há vários devedores ou credores solidários?

Art. 383, CC: A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Imagine que Ana, Bia e Caio são devedores solidários de R\$ 90 mil para o credor Daniel (R\$ 30 mil é a quota de cada um nas relações internas). Caio é sobrinho e único herdeiro de Daniel.

Daniel morre. Caio vira o credor dos R\$ 90 mil. Haverá confusão de R\$ 30 mil (a parte que cabia a Caio dever). A dívida total cai para R\$ 60 mil. Caio (agora credor) pode cobrar os R\$ 60 mil restantes de Ana ou de Bia de forma solidária (podendo cobrar o valor integral de apenas uma delas).

Cessaç o da Confus o (Art. 384, CC)

A confus o pode ser desfeita. Se o fato que gerou a confus o for anulado, revogado ou considerado ineficaz, a obriga  o renasce com todos os seus acess rios (juros, multas, garantias, fiadores).

Art. 384, CC: Cessando a confus o, para logo se restabelece, com todos os seus acess rios, a obriga  o anterior.

Imagine que o filho herda o cr dito do pai e a d vida se extingue por confus o. Tempos depois, descobre-se um testamento onde o pai havia deserdado aquele filho por ofensa f sica e inj ria grave. A sucess o   anulada. A confus o cessa, e o filho volta a ser devedor daquele cr dito perante o herdeiro n o exclu do.